



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02791/11**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Dona Inês  
Exercício: 2010  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Maria Ivoneide da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00959/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS/PB, Sr<sup>a</sup>. MARIA IVONEIDE DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas Contas.
- 2) **RECOMENDAR** ao Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como respeitar os preceitos da Lei 8.666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 30 de novembro de 2011**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02791/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02791/11 trata do exame das contas de gestão da ex-Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês/PB, Vereadora Maria Ivoneide da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 544/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 600.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida foi da ordem de R\$ 488.949,18;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 490.167,35;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 65,16% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 18,10% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,35% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,65% da RCL;
- i) a diligência in loco foi realizada no período de 23 a 27 de abril de 2011.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1) déficit orçamentário no valor de R\$ 1.218,17, descumprindo o art. 1º, §1º da Lei nº 101/2000;
- 2) gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;
- 3) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 1.751,59;
- 4) despesa sem licitação no valor de R\$ 8.394,58;
- 5) pagamento da remuneração dos Vereadores em excesso no montante de R\$ 10.560,00, em relação a legislação que fixou a mesma.

Antes da notificação de praxe, o Processo foi encaminhado para Auditoria para esclarecer quem seria o gestor responsável no exercício, tendo em vista que constava no relatório da Auditoria como gestor o Sr. José Hermes Alves, atualmente Presidente daquela Casa. A Auditoria, então, informou que a responsável pelo exercício de 2010 seria a Srª Maria Ivoneide da Silva.

Notificados os vereadores e a Presidente da Câmara, apresentaram defesas apenas os vereadores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02791/11**

A Auditoria ao analisar as defesas, considerou sanada a falha referente ao excesso de remuneração e manteve seu entendimento inicial com relação às demais falhas, tendo em vista a ausência de defesa por parte da gestora.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que, através de sua Representante, emitiu Parecer de nº 1494/11, pugnando pela Regularidade com ressalva das contas anuais de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Maria Ivoneide da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, relativas ao exercício de 2010; pelo atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora; pela aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, haja vista o desrespeito à normas constitucionais e legais, cf. apontado e pela recomendação à Câmara Municipal de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como respeitar os preceitos da Lei 8.666/93.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Embora não tenha sido apresentada defesa pela gestora, passo a comentar as irregularidades constatadas:

- 1) O déficit orçamentário do exercício representou apenas 0,25% do total da receita do Poder Legislativo, considero a falha passível de relevação;
- 2) Com relação aos gastos do Poder Legislativo, restou constatado que a gestora não obedeceu ao previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, no entanto, entendo que o ínfimo percentual excedente, 0,24%, não tem o condão de macular as contas em apreço;
- 3) Quanto à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.751,59, mais uma vez entendo que o ínfimo valor não causará maiores repercussões nas gestões futuras;
- 4) Concernente à questão da realização de despesas sem licitação, como o valor gasto com combustíveis durante todo o exercício (R\$ 8.394,58), ultrapassou o limite dispensável em valor irrisório, considero essa falha afastada, porém, sugiro ao gestor que prese pela obediência às normas que disciplinam as licitações públicas.

Diante do exposto, PROPONHO, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as referidas Contas.
- 2) *RECOMENDE* ao Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente, no que tange aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02791/11**

princípios norteadores da Administração Pública, bem como respeitar os preceitos da Lei 8.666/93.

É a proposta.

**João Pessoa, 30 de novembro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 30 de Novembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL